



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000272/2006-78
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.139 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2021
Assunto SANEAMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para dar ciência ao contribuinte da matéria não admitida, para providências cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório e Voto

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3302-006.423, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negou provimento, consignando a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.139 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19740.000272/2006-78

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2002

*FALTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO PIS COFINS PREVIDÊNCIA
FECHADA.*

A base de cálculo da contribuição social (PIS E COFINS) das entidades de previdência privada fechadas é constituída das receitas operacionais típicas, com deduções e exclusões previstas na legislação de regência.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, trazendo que:

Na decisão não houve pronunciamento a respeito do fundamento de que os alugueis, as reavaliações positivas e ganhos na venda de imóveis destinados ao pagamento de aposentados, pensões, pecúlios, etc. não deveriam ser computados nas bases de cálculo do PIS e da Cofins à luz da própria Lei 9.718/98, mais precisamente do inciso III do § 6º do art. 3º, por corresponderem a aplicações dos recursos financeiros vertidos à EFPC pelos participantes e patrocinadores. Eis que tal dispositivo dispunha sobre a exclusão dessas receitas da base das contribuições;

Quanto ao resultado positivo da reavaliação do investimento imobiliário, o v. acórdão também não dedicou nenhuma linha ao fato de que tais representações numéricas nem sequer representaram efetivo recebimento de recursos financeiros pela Embargante, por decorrerem de uma obrigação regulatória das EFPC, de periodicamente obter um laudo de avaliação dos imóveis em que aplicados os recursos do patrimônio por elas gerido;

Embora tenha indireta e equivocadamente denominado os rendimentos ora discutidos como “receita da atividade empresarial”, o v. acórdão não adentrou na análise do conceito técnico-jurídico de receita, tampouco abordou a natureza não lucrativa, não financeira e não empresarial da atividade da Embargante, à luz do panorama acima retratado;

Nos autos do RE 609.096, afetado ao rito da repercussão geral pelo A. STF para a definição do tema da incidência de PIS e COFINS sobre a atividade das instituições financeiras, a Procuradoria-Geral da República já destacou a necessária distinção entre as EFPC e as instituições financeiras, indicando que tais entidades, como a Embargante, não exercem atividade empresarial.

Em despacho às fls. 788 a 795, os embargos de declaração não foram admitidos, considerando que os vícios apontados eram manifestamente improcedentes.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação aos seguintes temas:

- Não ocorrência do fato gerador de PIS e Cofins sobre:

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.139 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19740.000272/2006-78

- Ingressos decorrentes de aluguéis e rendimentos equiparados de carteira imobiliária, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e do fato de que tais ingressos não representam “receita” da EFPC;
- Resultado positivo na reavaliação de investimentos imobiliários, por sequer representar um ingresso financeiro na contabilidade da entidade não se enquadrando no conceito de “receita auferida” pela entidade;
- Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários, já que não há que se falar em auferimento de receitas próprias pela EFPC e que, ainda que assim não fosse, tais ingressos seriam decorrentes de venda do ativo permanente, o que desde sempre foi excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins pelo inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98;
- Não observância da coisa julgada que assegura a não incidência de PIS e Cofins sobre toda e qualquer receita, conforme reafirmado pelo TRF da 2ª Região.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso, cancelando-se integralmente a cobrança.

Em despacho às fls. 933 a 944, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo para ressurgir com as discussões envolvendo as seguintes matérias:

- Inocorrência do fato gerador de PIS e Cofins sobre ingressos decorrentes de aluguéis e rendimentos equiparados de carteira imobiliária;
- Inocorrência do fato gerador de PIS e Cofins sobre o resultado positivo na reavaliação de investimentos imobiliários;
- Inocorrência do fato gerador de PIS e Cofins sobre ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários.

É de se destacar que o item “Inobservância de coisa julgada que assegura a não incidência de PIS e Cofins sobre toda e qualquer receita”, não houve apreciação, eis que não foi demonstrada a divergência.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- As receitas indicadas pela autoridade fiscal não se enquadram nas hipóteses de exclusão previstas em lei;

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.139 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19740.000272/2006-78

- Devem as entidades de previdência privada administrar seus recursos, de modo a desenvolver meios para, não só assegurar a expressão e valor econômico, patrimonial e financeiros desses recursos, mas também para aperfeiçoá-los, obter seu crescimento e qualificação. São atividades essenciais de sua missão e objeto social administrar esses recursos em aplicações e em investimentos que possam proporcionar melhores condições de cumprir seu propósito de previdência privada.
- Essas atividades são operacionais e necessárias, e espelham a maneira de administrar uma carteira imobiliária como fonte de rendimento de aluguéis, ou de compra e venda de propriedades, ou de aplicações em fundos e outros tipos de investimentos.
- Os rendimentos indicados pela autoridade fiscal são receitas de suas atividades para o cumprimento essencial de sua missão e de seu objeto de empreendimento societário, e correspondem ao que a lei estabelece como tributável pelo PIS e pela COFINS e que devem compor a sua base de cálculo.

Voto

Nada obstante, depreendendo-se da análise dos autos, vê-se que não houve intimação sobre a parte não conhecida para, se for o caso, o sujeito passivo interpor agravo contra o r. despacho. E caso, admitido o agravo, oportunizar à Fazenda Nacional apresentar contrarrazões sobre a parte admitida.

Sendo assim, propõe-se a conversão em diligência para ciência da matéria não admitida em despacho de exame de admissibilidade para providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama